



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento.*

**Resolução N° 095/2005**

**Sessão: 36ª Sessão Ordinária de 23 de fevereiro de 2005.**

**Processo de Recurso N°: 1/00002171/2004**

**Auto de Infração N°: 2/200402230**

**Recorrente: Viação Aérea São Paulo S/A.**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relator : Cristiano Marcelo Peres**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE SELO FISCAL –** Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime. A empresa autuada foi flagrada transportando mercadoria proveniente de outro Estado da federação sem o selo fiscal de trânsito. Dispositivo legal infringido: arts. 157 e 158 do Dec. 24569/97. Penalidade aplicada: art.123, III, “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## **1. RELATÓRIO**

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Viação Aérea São Paulo S/A.:**

**“Entregar, transportar, receber, estocar, ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Autuada expediu AWB 34384470029296 para a operação de entrega interestadual de mercadorias acobertadas pelas NFs 41989, 41990 e 41991 de Citel Eng de Tel Inf, 069041644. Referidas notas foram emitidas para acobertar operação de saída em 15/06/04 e quando da devolução das mesmas observou-se falta de selo fiscal de trânsito.”**

**Multa**

**R\$ 19.935,29**

1.2 Instruem ainda os autos NFs de serviço n° 041989, 041991, 041990, Certificado de guarda de mercadorias - CGM n° 127/2004, Ficha de conferência de mercadorias, Informações complementares do auto de infração.

1.3 Tempestivamente o Contribuinte vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação aduzindo, em apertada síntese, que a VASP é mera transportadora dos produtos que lhe são confiados, exigindo dos seus clientes a documentação necessária e verificando, na medida do possível, se os documentos estão preenchidos corretamente. Diante disso, diz que o transportador impugnante não tem o conhecimento técnico para perceber se houve irregularidade, daí a insubsistência da acusação, já que não houve negligência da Vasp, cumprindo aquilo a que estava obrigada, face à legislação. Alega que a multa só poderia ser cobrada ao contribuinte que deixasse de observar alguma exigência imposta por lei, o que não configura o caso, já que, se houve algum descumprimento, este não pode ser atribuído à impugnante, mera transportadora de bens. Requer anulação da autuação por irregularidades, com conseqüente cancelamento.

1.4 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada **PROCEDENTE**.

1.5 Devidamente intimada da decisão monocrática, a empresa Autuada, irresignada, apresenta tempestivamente suas razões de Recurso Voluntário, reiterando os argumentos esposados na Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

2.1 Muito embora pese a tese da recorrente, tal argumento não deve prosperar, eis que a saída das mercadorias dera-se de forma totalmente irregular, sem a selagem no transito de mercadorias, como também a devolução das mercadorias pelo contribuinte de São Paulo fora de

forma irregular, cabendo para acobertar a operação de devolução das mercadorias;

2.2 Isto posto, verifica-se a transgressão do art. 157 do Decreto 24.569/97, cuja penalidade encontra-se inserta na forma do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003;

**VOTO**

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA**

**R\$ 19.935,29**

### 3. DECISÃO

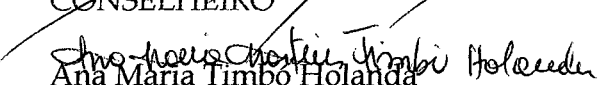
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Viação Aérea São Paulo S/A.** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância.**


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

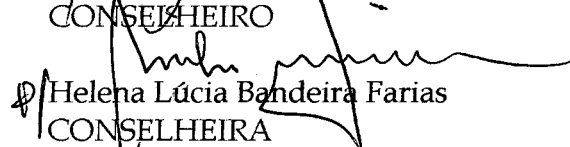
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de outubro de 2005.

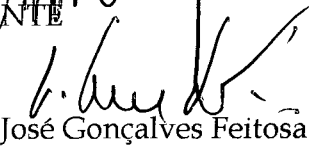
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

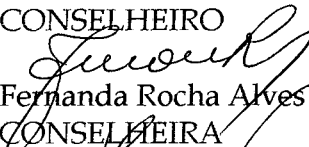
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO